



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 32/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 15.01.20, pela BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo atraso de 01 (um) dia no envio do documento **AGO/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº207/19, de 30.12.19 (0924612).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0919236):

a) “trata-se de intimação da Recorrente para pagamento de multa cominatória motivada por alegado atraso no envio da ata da AGO/2018, cuja obrigatoriedade está prevista no art. 21, X, da Instrução CVM n. 480/2009. Transcreve-se, a título de ilustração, trecho da imputação que pesa em face da Recorrente:

‘O Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 452/2007 comunica acerca da aplicação de multa cominatória, prevista no art. 9º, inc. II, e art. 11, §11, ambos da Lei n. 6.385/1976, no valor de R\$ 300,00 pelo atraso no envio do documento AGO/2018 previsto no art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09. Esta cobrança se refere a 1 dia de atraso (data limite: 10.05.2019; data de entrega 14.05.2019), observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/2009 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/2007’”;

b) “no entanto, a imposição da multa em epígrafe deve ser revista, conforme será demonstrado adiante neste Recurso, pois: i) o procedimento par imposição da multa, nos termos da Instrução CVM n. 452 não foi observado e, ii) materialmente o atraso de um único dia no envio e devido arquivamento da ata da assembleia perante esta D. Autarquia não causou prejuízo a nenhum acionista pelo fato de a Recorrente ser uma subsidiária integral”;

c) “inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca do procedimento de imposição de multa cominatória pela CVM. Segundo dispõe o Ofício em referência, a aplicação da multa em questão encontra amparo nos arts. 5º da Instrução CVM n. 452/2007 e no art. 9º, inc. II, e art. 11, §11, ambos da Lei n. 6.385/1976”;

d) “a referida instrução regula a imposição, pela CVM, de multas cominatórias às pessoas que deixarem de prestar informações periódicas, eventuais, ou, ainda, que não cumprirem ordens específicas emitidas por esta autarquia”;

e) “nos termos do art. 2º da Instrução CVM n. 452/2007, as multas cominatórias impostas pela CVM revestem-se de duas naturezas possíveis: a) multa ordinária, quando fundada em atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais; e b) multa extraordinária, exigível na hipótese de não cumprimento de ordens específicas emitidas pela CVM”;

f) “no presente caso, a CVM decidiu pela aplicação de multa cominatória à Recorrente, tendo em vista alegado atraso - de apenas 1 (um) dia - no envio de

informação periódica, qual seja, a ata da Assembleia Geral Ordinária da BNDESPAR referente ao exercício de 2018”;

g) “ocorre, todavia, que o art. 3º deste mesmo normativo, estabelece a obrigação de o ente regulador, antes de optar pela aplicação da multa, alertar a Companhia do alegado descumprimento. Nesse sentido, confira-se:

‘Multa Ordinária por Informação Periódica

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada”;

h) “somente a partir do dia seguinte ao do recebimento dessa comunicação específica começa a fluir o prazo de incidência da multa ordinária, de que trata o artigo acima referido, que incidirá pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 12 e 14 do normativo em comento”;

i) “após o transcurso deste prazo poderá a CVM, por meio de decisão fundamentada do Superintendente da área responsável, aplicar e cobrar a multa cominatória, nos termos do art. 5º desta Instrução, a seguir transcrito:

‘Decisão de Aplicação da Multa Ordinária

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador”;

j) “portanto, conforme determina a Instrução CVM n. 452/2007, para ser aplicado o art. 5º acima aludido, ou seja, para a CVM decidir pela imposição e cobrança de multa cominatória é imprescindível que haja comunicação prévia, prevista nos termos do art. 3º”;

k) “vale ressaltar que o recebimento dessa comunicação visa não apenas servir de marco inicial para a contagem do prazo de incidência da multa cominatória, mas também possibilitar a Companhia, uma vez notificada, que cumpra, se for o caso, a obrigação, ou apresente justificativas que a levaram a não fazê-lo”;

l) “no presente caso, todavia, a Recorrente não foi previamente comunicada acerca da possibilidade de incidência da multa cominatória, tendo recebido diretamente a intimação quanto à sua imposição, referente ao suposto atraso de apenas 1 dia para entrega das informações de natureza periódica”;

m) “ilegítima, portanto, a aplicação e a cobrança da referida penalidade em face da Recorrente, haja vista a inobservância do devido procedimento estabelecido no normativo que rege a matéria, razão pela qual a multa cominatória objeto do presente recurso há de ser anulada”;

n) “de todo modo, entende-se que, também no mérito, não se sustenta a penalidade em referência, conforme razões a seguir expostas”;

o) “no caso, como já mencionado, a aplicação da multa cominatória foi motivada pelo atraso no envio da ata da AGO/2018 da BNDESPAR, que é uma sociedade por ações com um acionista único, no caso, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”;

p) “destaca-se que a necessidade de arquivamento das atas das assembleias

perante a CVM tem por finalidade precípua assegurar a máxima publicidade possível do ato, principalmente de modo a permitir aos acionistas minoritários conhecimento dos atos deliberados em sede de assembleia. Assim, levando-se em conta o fato de a BNDESPAR ser uma subsidiária integral, em que pese persistir a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da regra que determina o arquivamento, o seu eventual atraso resulta em mera irregularidade formal, sem, no entanto, causar qualquer prejuízo em relação a terceiros”;

q) “ressalta-se, outrossim, que a Recorrente possui toda a estrutura administrativa, contábil e financeira compartilhada com este único acionista, isto é, as demonstrações financeiras objeto de análise nas AGOs são elaboradas por um departamento próprio do acionista único, cuja diretoria, aliás, é composta pelos mesmos indivíduos”;

r) “apesar de todas as circunstâncias expostas acima, esta D. Autarquia houve por bem aplicar multa cominatória à Recorrente e, ao fazê-lo, agiu injustamente. Portanto, a Recorrente espera o reexame da questão com o cancelamento da penalidade cominada”;

s) “considerando-se, finalmente, que a tramitação deste recurso até seu desfecho, pode superar o prazo de recolhimento da multa cominatória, impondo à Recorrente, por antecipação os efeitos da sanção com o desembolso da respectiva quantia, a Recorrente requer que seja dado ao presente recurso efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 13, §1º, parte final, da Instrução CVM n. 452/2007, sendo certo que o deferimento deste pedido não causará qualquer prejuízo a esta Douta Comissão”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 017/2020/CVM/SEP, de 31.01.20, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0927409).

4. A **ata da assembleia geral ordinária (AGO)**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

5. Cabe ressaltar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui a ata da assembleia geral ordinária, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso não tenha causado prejuízo a nenhum acionista pelo fato de ser uma subsidiária integral.

6. Ademais, **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado, em 10.05.19 (0924615), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2019 - versão 2 - encaminhado em 27.03.19 - 0927400); e (ii) a BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR encaminhou a Ata da Assembleia Geral Ordinária referente a 31.12.18 AGO/2018) apenas em **14.05.19** (0927399).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para

deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 04/02/2020, às 12:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/02/2020, às 19:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/02/2020, às 19:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0929575** e o código CRC **A8E2786F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0929575** and the "Código CRC" **A8E2786F**.*